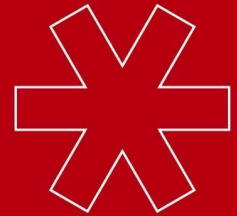




REDE
JUSTIÇA
CRIMINAL



NOTA PÚBLICA | REDE JUSTIÇA CRIMINAL REQUER A REJEIÇÃO DO PL 10/24

PL visa enfraquecer as audiências de custódia ao ferir o direito à presunção de inocência

Prevista em acordos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, o Pacto de São José da Costa Rica e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, **a audiência de custódia é um direito que deve ser garantido a todas as pessoas presas de serem apresentadas a um/a juiz/a em até 24 horas**, independente do tipo de delito praticado¹, a fim de se verificar a legalidade da abordagem policial, a existência de maus tratos ou práticas de tortura, a necessidade de manutenção da prisão preventiva e situações particulares como, no caso de mulheres, garantir o levantamento de informações sobre gestação e maternidade que devem ser considerados para a manutenção ou não da prisão em respeito ao disposto no Marco Legal da Primeira Infância.

Anteriormente a 2015, quando a audiência de custódia passou a ser implementada no Brasil, estima-se que o primeiro contato de uma pessoa presa com um juiz ou juíza e com defensor(a) ou advogado (a), demorava mais de 100 dias (136 dias para mulheres e 109 dias para homens) após a prisão em flagrante². Dos impactos positivos da implementação das audiências de custódia estão também, averiguar flagrantes irregulares e a redução das (já altas) taxas de prisões provisórias e superlotação, ao permitir a substituição de prisões provisórias por cautelares.

¹ Em 2023, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Reclamação nº 29303, determinou a aplicação das audiências de custódia a todas as modalidades de prisões, e não somente à prisão em flagrante.

² [Tecer Justiça: presas e presos provisórios na cidade de São Paulo](#). Instituto Terra, Trabalho e Cidadania; Pastoral Carcerária Nacional (2012).



RUA DO SOSSEGO, 432
BOA VISTA, RECIFE - PE
50050-080

CONTATO@REDEJUSTICACRIMINAL.ORG
REDEJUSTICACRIMINAL.ORG



cesc
Centro de Estudos de
Segurança e Cidadania

conectas
Direitos
Humanos

DDH
INSTITUTO
DE ORGANIZADORES
DE DIREITOS
HUMANOS

GAJOP
Gabinete de Assessoria Jurídica
de Organizações Populares

id
Justiça de
diversidade
em
direito

ideas
Instituto de
Direitos
Populares

SoudaPaz
Instituto
A paz na prática

ITTC
Instituto Terra, Trabalho e Cidadania

justiçaglobal

A despeito dos avanços trazidos pelas audiências de custódia, **os ataques a este importante instrumento têm sido recorrentes nos últimos anos** e são capazes de gerar retrocessos imensos. Não bastasse a adoção tardia da medida e grande resistência por parte da magistratura e agentes de segurança pública em colocá-la em prática, com a pandemia de COVID-19 e embasados pela Recomendação nº 62 do CNJ, vários estados brasileiros suspenderam a realização das audiências de custódia com a justificativa de prevenção ao contágio. No entanto, mesmo após ter sido decretado o fim da emergência sanitária, muitos ainda vêm realizando audiências de custódia de forma virtual como regra, esvaziando seus objetivos.

A virtualização das audiências de custódia é hoje um dos principais desafios a ser enfrentado, gerando um impacto negativo ao direito de acesso à justiça no Brasil. Além disso, em 2022, foi apresentado um projeto de lei no Senado que pretendia tornar a audiência de custódia obrigatória somente em casos em que a pessoa acusada não fosse reincidente e tivesse bons antecedentes, verdadeira prática discriminatória mascarada de uma falsa preocupação com a sensação de impunidade.

O mesmo argumento é apresentado na justificativa do Projeto de Lei (PL) 10/2024, de autoria do Senador Sérgio Moro, que, **além da flagrante inconstitucionalidade por violação ao princípio da presunção de inocência, revela inadequação da técnica legislativa ao fazer “recomendações” ao Poder Judiciário por meio de projeto de lei.** A presente proposta é, portanto, mais uma das muitas que visam alterar a legislação penal e processual penal para torná-la mais restritiva de direitos e que fomenta uma cultura do encarceramento pautada em sensacionalismo midiático.

O PL 10/24, visa alterar o Código de Processo Penal (CPP), a fim de prever circunstâncias específicas que recomendariam a conversão da prisão em flagrante em preventiva na audiência de custódia. **No texto do projeto de lei, há quatro hipóteses em que a decretação de prisão preventiva é recomendada:** (i) quando houver provas que indiquem a prática reiterada de infrações pelo agente; (ii) quando a infração penal tiver sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa; (iii) quando o agente já tiver sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente; ou (iv) quando o agente tiver praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal. Ademais, o texto também prevê que a decisão do juiz pela decretação de prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada, sendo obrigatório que o juiz analise, além das circunstâncias mencionadas, as hipóteses do artigo 310, §2º, CPP.³ O objetivo do projeto, conforme afirmou o

³ **Art. 310, § 2º, CPP.** Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.



Senador Moro, é “evitar a concessão de liberdade a criminosos perigosos para a sociedade ou para outros indivíduos, estabelecendo critérios mais objetivos”.⁴

A proposta, contudo, é inconstitucional, pois, na medida em que elenca quatro hipóteses nas quais a decretação de prisão preventiva é recomendada, sugere, dessa forma, a possibilidade de prisões obrigatórias, uma disposição que viola frontalmente a garantia da presunção de inocência, vez que o juiz não poderá analisar o caso concreto e realizar um exame individualizado da conduta do custodiado, cabendo a ele apenas aplicar, de forma mecânica, a letra da lei.

Isso subverte dois dos principais objetivos da audiência de custódia, que são (i) a análise da legalidade ou ilegalidade da prisão e (ii) a necessidade ou não de imposição de medidas cautelares pessoais alternativas ao encarceramento; excepcionalmente, a necessidade da decretação de prisão cautelar. **A atual redação do Código de Processo Penal, especialmente o disposto no artigo 310, já traz as hipóteses de cabimento de prisão preventiva. Na medida em que prevê o automatismo da prisão, o projeto de lei agrava o encarceramento em massa,** pois a audiência de custódia é, hoje, um dos principais meios de se garantir a redução do percentual de prisões provisórias, como comprovado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ): desde o início da realização das audiências de custódia, em 2015, mais de 1,1 milhão foram realizadas; em 2014, o percentual de prisões provisórias era de 40,13%, ao passo que em 2022, totalizou 26,48%.⁵

É necessário que se esteja atento a quem se prende e como se prende, principalmente nas hipóteses de prisão em flagrante, que representam a maioria dos casos levados às audiências de custódia, e, em especial, porque o Brasil tem um grave histórico de violência institucional e tortura, dirigida sobretudo aos grupos socioeconômicos mais vulneráveis. **Nesta linha, a audiência de custódia é também um instrumento destinado à prevenção e combate à tortura, além da verificação da legalidade da prisão.**

Por todo o exposto, as organizações signatárias, imbuídas do dever de colaborar com o processo legislativo, requerem a rejeição do Projeto de Lei 10/2024.

⁴ Cf. <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9539590&ts=1709669773098&disposition=inline>, p.5

⁵ Cf. [Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional \(cnj.jus.br\)](https://www.cnj.jus.br/estatisticas/audiencias-de-custodia-nacional)

